

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-019.682/2017-4

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buriticupu/MA

Responsável: Antônio Marcos de Oliveira, CPF 026.901.601-53.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS DO PDDE/PDE – EDUCAÇÃO INTEGRAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Buriticupu/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE – Educação Integral, no exercício de 2012.

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto, como relatório, a instrução constante da peça 12, a qual contou com concordância do Secretário de Controle Externo da Secex/TO (peça 13), passando a transcrevê-la, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em desfavor do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao citado município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL, no exercício de 2012.

2. O referido programa tem por objeto repassar recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, em conformidade com a Resolução/FNDE 21, de 22/6/2012.

HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassou ao Município de Buriticupu/MA, no exercício de 2012, a importância de R\$ 501.999,90, conforme ordens bancárias relacionadas à peça 3, p. 6.

4. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 22-25) concluiu pela responsabilidade do Sr. Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53), ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA (gestão: 2005-2012), pelo débito ali encontrado.

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 8), foram promovidas a citação e a audiência do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, mediante Ofício de Citação nº 0869/2017-TCU/Secex/TO, de 25/9/2017 (peça 10), do qual tomou ciência, conforme Aviso de Recebimento de peça 11, não tendo, porém, o mesmo apresentado suas alegações de defesa e, muito menos,

recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

6. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PDDE/PDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL, exercício 2012, conforme Informação 1265/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/Difin-FNDE (peça 3, p.18-19).

7. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

8. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

9. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relatora: Ana Arraes), 1199/2014 – TCU – Plenário (Relator: André de Carvalho), 1413/2014 – TCU – 2ª – Câmara (Relatora: Ana Arraes) e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relator: André de Carvalho)).

10. Consoante informação constante do item 5 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

11. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 22- 25), e o Relatório de Auditoria 404/2017 (peça 2, p. 1-3), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

12. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar suas defesas, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades

administrativas competentes’.

16. Configuradas sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2064/2011 – TCU – 1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6182/2011 – TCU – 1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4072/2010 – TCU – 1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1189/2009 – TCU – 1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer)).

Prescrição da pretensão punitiva

18. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

19. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

20. No presente caso, o ato irregular foi praticado no exercício de 2012 e em 2013, quando deveria ter sido apresentada a devida prestação de contas, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 22/9/2017 (peça 8), Despacho do Secretário, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

21. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido *decisum*, inexistindo, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia do Sr. Antonio Marcos de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53), ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA condenando-o ao pagamento das quantias informadas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
01/08/2012	82.667,40
03/08/2012	417.847,50

Data	Valor (R\$)
06/12/2012	1.485,00
TOTAL	501.999,90

c) aplicar ao Sr. Antonio Marcos de Oliveira – CPF 026.901.601-53 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se nos seguintes termos (peça 14):

“A Vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitada pela Secex/TO na instrução que integra a peça 12, ressalvando, porém que o fundamento legal da condenação deve ser o artigo 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, e não alínea ‘a’, conforme sugerido pela unidade técnica no item 23-b (peça 12, p. 3).

A ressalva se justifica, pois, a nosso ver, não é cabível a condenação do Sr. Antônio Marcos de Oliveira por omissão no dever de prestar contas, haja vista que o prazo para a apresentação das contas se escoou no mandato do prefeito sucessor. Embora não possa ser responsabilizado por omissão, o ex-prefeito, nesse caso, responde pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, obrigação inarredável de todo aquele que gere recursos públicos, independentemente de quem detenha a obrigação formal de prestar contas.

Adicionalmente, sugerimos que sejam remetidas cópias do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis.”

É o relatório.